

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: upgzo485 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 479/2025 Protocolo nº 3047/2025 Processo nº 974/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas Instituições de Ensino Público do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nas Instituições de Ensino Público do Estado de Mato Grosso para garantir a inclusão plena dos alunos com deficiência motora ou mobilidade reduzida.

Art. 2º As escolas da rede estadual de ensino deverão possuir, no mínimo, uma cadeira de rodas por turno para cada instituição de ensino, de forma a garantir a acessibilidade e o direito à educação de todos os alunos.

Parágrafo único. A cadeira de rodas será fornecida aos alunos que apresentarem necessidade de uso, mediante solicitação da família ou responsável, com laudo médico que comprove a condição de deficiência ou mobilidade reduzida do estudante.

Art. 3º As cadeiras de rodas deverão ser adaptadas às necessidades dos alunos, podendo variar conforme as características e especificações recomendadas por profissionais da saúde e da educação, como cadeiras de rodas manuais ou motorizadas.

Art. 4º As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar treinamento adequado para os profissionais responsáveis pela utilização das cadeiras de rodas, garantindo o correto manuseio e a adequada assistência aos alunos.

Art. 5º Fica instituído o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Educação, disponibilize recursos financeiros e logísticos para a aquisição das cadeiras de rodas e a implementação das ações descritas nesta lei.

Art. 6º O Governo do Estado de Mato Grosso deverá incluir no orçamento estadual as despesas necessárias para a aquisição e manutenção das cadeiras de rodas, bem como para os treinamentos de profissionais da educação, com previsão de implementação anual.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a inclusão plena dos alunos com deficiência motora ou mobilidade reduzida nas instituições de ensino público do Estado de Mato Grosso, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 205, que garante o direito à educação para todos, sem discriminação, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito de pessoas com deficiência a participar da vida escolar em condições de igualdade com os demais alunos.

O projeto propõe que as escolas públicas estaduais disponibilizem cadeiras de rodas para os alunos que necessitem, assegurando a acessibilidade e a plena participação no ambiente educacional. Este dispositivo visa eliminar barreiras físicas e promover um ambiente mais inclusivo, onde todos os estudantes possam ter acesso ao conhecimento de forma igualitária.

Impacto financeiro e orçamentário:

- Aquisição das cadeiras de rodas:** A estimativa de custo para a compra de cadeiras de rodas varia conforme o modelo e a especificação. Considerando um valor médio de R\$ 1.200,00 por cadeira de rodas manual e R\$ 4.000,00 por cadeira motorizada, estima-se que a aquisição de uma cadeira de rodas por escola para cada turno de funcionamento tenha o seguinte impacto financeiro:
 - Se o Estado de Mato Grosso possui aproximadamente 700 escolas estaduais e considerando a necessidade de uma cadeira de rodas por turno em cada instituição de ensino, seriam necessárias aproximadamente 1.400 cadeiras de rodas (700 escolas x 2 turnos).
 - Para cadeiras manuais, o custo total seria de aproximadamente R\$ 1.680.000,00 (1.400 cadeiras x R\$ 1.200,00).
 - Para cadeiras motorizadas, o custo total seria de aproximadamente R\$ 5.600.000,00 (1.400 cadeiras x R\$ 4.000,00).
- Manutenção e ajustes:** É necessário considerar a manutenção e eventuais ajustes nas cadeiras de rodas, o que pode gerar custos adicionais. Estima-se que, anualmente, o custo de manutenção de cada cadeira seja de aproximadamente R\$ 150,00, resultando em um custo anual de R\$ 210.000,00 (1.400 cadeiras x R\$ 150,00).
- Treinamento de profissionais:** O treinamento dos profissionais da educação, com o intuito de garantir o uso adequado das cadeiras de rodas e a segurança dos alunos, exigirá investimento adicional. Estima-se que o custo por curso de capacitação seja de aproximadamente R\$ 5.000,00 por turma de até 30 profissionais, o que totaliza aproximadamente R\$ 350.000,00, caso sejam realizadas 70 turmas de capacitação ao longo de 1 ano.
- Previsão orçamentária:** O impacto financeiro total anual, considerando a compra das cadeiras de rodas (manual ou motorizada), manutenção e treinamento, pode variar de R\$ 2.240.000,00 a R\$ 6.250.000,00. Tais valores devem ser contemplados no orçamento do Estado, com possibilidade de revisão anual conforme a evolução da demanda e necessidades das instituições de ensino.

Dessa forma, a implementação desta Lei garantirá a promoção da acessibilidade e da inclusão, respeitando o direito fundamental à educação e promovendo a igualdade de oportunidades para todos os estudantes do Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual